

VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino contra a Lei nº 8.030 /2018, do Estado do Rio de Janeiro. Em breve síntese, a lei questionada veda a utilização do termo “tutor” na educação a distância (EaD), obriga os estabelecimentos de ensino a contratar professores para o exercício de quaisquer funções nessa modalidade de ensino e determina a aplicação do piso mínimo regional estadual a quem exercer a função de profissional de EaD.

2. Segundo o autor, a lei estadual invadiu a esfera de competências da União Federal ao: (i) legislar sobre direito civil e direito do trabalho (art. 22, I, CF/1988); (ii) dispor sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF/1988); e (iii) contrariar normas gerais de educação editadas pela União Federal. Além disso, sob o aspecto material, o requerente sustenta ofensa à reforma trabalhista e à autonomia didático-científica e administrativa das universidades (art. 207, CF/1988), além de invocar violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da proporcionalidade.

3. O Min. Edson Fachin, relator da ADI, votou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o Estado do Rio de Janeiro exerceu legítima competência concorrente para legislar sobre educação (art. 24, IX, CF/1988).

4. Divirjo do relator. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/2016, do Conselho Nacional de Educação, a educação a distância é caracterizada como “modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação”. Trata-se de modalidade educacional cada vez mais utilizada pelo Poder Público e pelo mercado privado, principalmente no cenário da pandemia da COVID-19.

5. A Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art.

61, § 1º, I, da CF/1988, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração. Essa cláusula de reserva de iniciativa decorre do princípio da separação dos poderes e é de observância compulsória pelos demais entes federativos (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração.

6. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro.

7. É como voto.